

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/04/11**

CONTAS ANUAIS

95 TC-000041/026/09

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Carlos Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000041/126/09 e Expediente(s): TC-000191/015/10, TC-036875/026/09, TC-006331/026/10, TC-006332/026/10, TC-006333/026/10, TC-006334/026/10, TC-010982/026/10, TC-000190/015/10, TC-042411/026/09, TC-023284/026/09, TC-001261/001/09, TC-036823/026/09, TC-024221/026/10 e TC-000058/015/10.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Andradina, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LOA contém autorização para abertura de Créditos Orçamentários em percentual de 25%, superior a inflação estimada para o período;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - O custo pela manutenção do Setor de Água e Esgoto, no exercício de 2009, foi maior que a arrecadação do setor, gerando ao Município arrecadação deficitária;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Não contabilização das atualizações e correções da Dívida Ativa; Recebimento abaixo da média consignada nos Município desta unidade de fiscalização;

4. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - Plano Municipal de saúde destituído de cronograma físico-financeiro, impossibilitando a conferência das metas pré-estabelecidas; Composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução 333/03 do CNS;
5. **OUTRAS DESPESAS** - falhas na formalização do processo de adiantamento e falta de clareza na identificação da finalidade pública dos gastos; DESPESAS COM REFORMA, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS DE TERCEIROS, por meio de contrato celebrado, ao custo mensal de R\$ 6.760,00 - Realizou, também, despesas com reforma e manutenção dos referidos imóveis, no montante de R\$6.202,94, vez que o Contrato de Cessão venceu em 2008 e não foi constatada prorrogação;
6. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - abertura de créditos adicionais da ordem de 31,49% do orçamento inicial, demonstrando falta de adequado planejamento na fase de elaboração da LOA;
7. **LICITAÇÕES** - A municipalidade adquiriu peças e serviços, sem licitação, da Empresa ANDRACAT - Peças e Serviços Ltda., no montante de R\$ 111.637,50, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93 - **esta matéria foi autuada e instruída no processo TC-191/015/10**; verificou-se que em alguns processos licitatórios as pesquisas de preços não indicaram as fontes consultadas;
8. **CONTRATOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL**: contrato proveniente da **TP nº 07/09**, no valor de R\$ 236.445,30, para implementar sistema de ensino continuado, envolvendo a prestação de serviço de consultoria didático-pedagógica e fornecimento de material didático para alunos e professores, na área de educação infantil e ensino fundamental em apostilas didáticas impressas. Consta informação do Departamento Municipal de Educação que o material didático entregue não correspondeu às especificações do anexo I do contrato (fls. 362/383 do anexo II), sendo que alguns itens não atenderam às exigências do PCN'S-Planos Curriculares Nacionais, às propostas curriculares e às propostas pedagógicas do Município. O material apresentou excesso de erros ortográficos e conceituais, bem como mora na entrega do material, infringindo o pactuado. O pedido datado de 11/08/09 somente foi entregue em 08/10/09 - O referido contrato foi rescindido em 22/03/2010; houve

paralisação e consequente atraso na conclusão e entrega de obra de construção do prédio da Delegacia de Polícia, no contrato decorrente da **Tomada de Preços nº 15/08** - convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Segurança Pública - Consta que em 2008 foi pago R\$65.827,14 e, em 2009, R\$238.320,10 - O Diretor da Divisão de obras da Prefeitura declarou que a construção se encontra paralisada desde 10/10/2009, devido à existência de problemas estruturais que a contratada já se comprometeu a efetuar as correções - - A existência dos vícios estruturais e a solicitação da adequação da edificação, para se conformar à funcionalidade do Órgão que a abrigará, culminaram no retardamento da conclusão e recebimento da obra. E, por fim, quanto à instalação de sindicância, por meio da Portaria nº 95/2010, propõe a auditoria o acompanhamento e desfecho desta sindicância pela próxima inspeção ordinária; com relação ao valor da cumeeira da obra referente à construção do prédio da Delegacia de Polícia, objeto da denúncia autuada no Expediente TC-58/015/10, há informações de que houve erro de digitação, sendo que o valor digitado como valor unitário, de R\$ 463,97/m, mas que na realidade correspondeu ao preço total.

9. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - desatendimento à estrita ordem cronológica de pagamentos, sem publicação das justificativas;
10. **PESSOAL** - No exercício fiscalizado foram efetuados pagamentos de uma pensão e três aposentadorias - Não foi apresentado à auditoria qualquer documento ou demonstrativo que indicasse a fonte de custeio dos benefícios concedidos, contrariando o previsto no art. 24 da LRF, nos termos do art. 195, § 5º da Constituição Federal - as matérias foram tratadas nos processos TC-2791/005/02, TC-2792/005/02 e TC-523/001/04; vários cargos em comissão possuem atribuições inerentes aos cargos efetivos e que deveriam ser providos por meio de concurso público de acordo com o que preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal - embora os cargos possuam nomenclaturas de chefes e Assessores, as atribuições desses cargos revelam que na prática os titulares desempenham funções de servidores de carreira, em dissonância com o que reza o inciso II do artigo 37 da Lei Maior;

11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não envio das planilhas de "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução"; entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP; inobservância da estrita ordem cronológica de pagamentos; não atendeu, na íntegra, as recomendações exaradas nas contas de 2006 e 2007.
12. **SISTEMA AUDESP** - Divergências apuradas entre as peças contábeis e os relatórios emitidos pelo Sistema AUDESP, configurando falha grave, violando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil;
13. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - EXPEDIENTE TC-190/015/10** - o Senhor Valdir Camilo de Azevedo, Encarregado do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Castilho, comunica possíveis irregularidades na Administração Municipal, especificamente quanto à falta de atribuições de função inerente ao seu cargo. Trata-se de servidor estável, que teve seu contrato de trabalho extinto em 10/12/2008, ocasião em que solicitou sua aposentadoria voluntária e ato contínuo, no período de 11/12/08 a 05/01/09 foi nomeado no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Suprimentos e Licitações, no Departamento de Suprimentos e Licitações, sob o regime Celetista. Após exoneração em março de 2009, insatisfeito, ingressou na Justiça Trabalhista (Ação nº 0772/2009-056 / trt15.gov.br) e foi reintegrado em 07/12/2009, via Liminar, no emprego público no cargo de Encarregado do Setor de Compras, no Departamento de Suprimento e Licitações. A origem certificou que o servidor presta serviços de Encarregado do Setor de Compras, no Departamento de Suprimentos e Licitações, enquanto aguarda julgamento de mérito da Ação Trabalhista em curso. A partir de fevereiro de 2010, concluiu a auditoria que o servidor reintegrado não está executando as atribuições devidas ao cargo para o qual foi reintegrado, em ofensa aos princípios da legalidade, economicidade e da eficiência; **EXPEDIENTE TC-1.261/001/09** - o senhor Augusto Dias Libert, munícipe de Castilho, comunica possíveis irregularidades praticadas na Administração Municipal, relativa ao elevado número de servidores ocupando cargo de confiança; reforma em imóvel sem a devida dotação orçamentária; e desvio de função de servidores. A

análise da auditoria apurou que as funções de confiança/cargos em comissão representando 14,02% dos cargos providos (913) são em comissão (128). Muitos destes cargos são de natureza técnica, em afronta ao inciso II do artigo 37 da CF/88; sobre a reforma em imóvel não pertencente à Prefeitura sem dotação orçamentária, a matéria foi tratada no item 2.2.5.3; **Desvio de função:** Na fiscalização in loco não se constatou desvio de função de servidores; **EXPEDIENTE 36.875/026/09** - o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de Andradina, encaminha cópia de peças dos autos da reclamação trabalhista de Gildo Justino Neto - Consta da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Andradina que o Sr. Gildo permaneceu trabalhando em desvio de função até março/2009 - na inspeção "in loco" não se constatou a existência de servidores em desvio de função, no exercício de 2009. Ademais, a Diretora interina da Divisão de Recursos Humanos certificou a inexistência de servidores em desvio de função; **EXPEDIENTE TC 36.823/026/09** - o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de Andradina, encaminha cópia de peças da reclamação trabalhista de José Petrúcio dos Santos - o reclamante permaneceu trabalhando em desvio de função até julho/2008; **EXPEDIENTES TC-6.331/026/10; TC-6.332/026/10, TC-6.333/026/10 e TC-6.334/026/10** - o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de Andradina, encaminha cópias de peças dos autos dos Processos trabalhistas de Joaquim Guedes de Oliveira, Eliane Fernandes Lopes, Domingos Moreira dos Santos e José Henrique da Silva - trata-se de Horas-Extras habituais não repercutidas sobre DSR (descanso semanal remunerado), 13º Salário, férias com 1/3 legal, depósitos do FGTS e verbas rescisórias - As sentenças além de condenarem a Municipalidade ao pagamento das verbas nela apuradas - No exame da auditoria, por testes, não se constatou situações análogas ocorridas no exercício inspecionado; **EXPEDIENTE TC-23.284/026/2009** - o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Ofício nº 02113/2009, enviado pelo Procurador Geral de Justiça, solicita apuração de eventual irregularidade na remuneração paga com recurso do FUNDEB à professora Lílian Penteado Toledo, no Município de Castilho, afastada do

magistério e exercendo funções administrativas - a fiscalização ordinária constatou que a Sra. Lílían Penteado Toledo é servidora da área da educação, na função de Professora de Educação Básica I - PEB I, do quadro do magistério estadual, desenvolvendo suas atividades, na área da Educação, no Município de Castilho, por intermédio do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura deste Município. Atualmente desempenha as funções de Assessora Técnica Educacional - concluiu a auditoria que é improcedente a suspeita de irregularidade; **EXPEDIENTE TC-42.411/026/09** - a Procuradoria da República em Presidente Prudente comunica e solicita fiscalização e acompanhamento do cumprimento dos contratos de repasse que futuramente serão celebrados, em face de acordo judicial celebrado entre a CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual na Execução nº 981.202.665-7 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (O valor total previsto a ser repassado ao Município de Castilho, nos próximos exercícios é de R\$ 7.903.242,55) - a auditoria verificou que no exercício de 2009 não foi celebrado convênio/contrato com a CESP/CEF-Caixa Econômica Federal - informou que a parcela de R\$1.598.991,89 já se encontra depositada em conta gráfica, mantida pela CEF em sua matriz - Brasília-DF (conta nº 724), a disposição do Município - propõe que a próxima auditoria faça o acompanhamento; **EXPEDIENTE TC 10.982/026/10** - (Cópia do TC 59/015/10) - o senhor Luiz Augusto Ferreira Dourado, munícipe de Castilho, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Castilho, por meio do Fundo Social de Solidariedade - segundo a auditoria, não foram comprovadas por meio de notas de empenho e notas fiscais hábeis que as despesas citadas pelo subscritor da denúncia foram pagas pelos cofres da Prefeitura ou pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho, conforme já informado no relatório de fls. 62/64 deste Expediente; **EXPEDIENTE TC - 58/015/10** - o senhor Luiz Augusto Ferreira Dourado, munícipe de Castilho, comunica possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 15/08 (construção da Delegacia de Polícia local, pela Jacarandá Construção Civil Ltda.) - o assunto foi

tratado no item 5.3 do relatório de auditoria; **EXPEDIENTE TC-24.221/026/10** - o Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Venício Salles, solicita informações sobre a aprovação ou rejeição das contas do Município de Castilho, no que afeta ao pagamento de precatórios relativos ao ano de 2008 e 2009, bem como para que seja fornecido o montante integral da mora judicial acumulada até 2009; informou a auditoria que o saldo de precatórios a pagar em 31/12/09 era de R\$1.253.431,74, correspondente a 2,95% da receita corrente líquida. Ressalta-se que este saldo decorre do Mapa Orçamentário de 2009, que, por meio de acordo amigável, celebrado em 05/03/09, foi dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a primeira vencida em 15/03/09, das quais 10 (dez) pagas no exercício financeiro de 2009, sendo a última vencível no mês de fevereiro/11; **EXPEDIENTE TC-191/015/10** - o senhor Antonio Carlos Ribeiro, Prefeito Municipal de Castilho, encaminha cópia de sindicância realizada para apuração de responsabilidades quanto à ausência de licitação para prestação de serviços de conserto de máquinas para a Prefeitura, bem como solicita a esta Corte análise e opinião acerca da possibilidade de pagamento à empresa Andracat - Peças e Serviços Ltda., por via administrativa.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	19,53	12,68	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	19,53	14,87	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	114,49	129,10	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.062,58	3.590,67	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	13,67	9,36	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,9	4,6	3,8	4,0
Município	4,9	4,9	4,8	5,1	ND	ND	ND	ND

Após notificada, a Autoridade Responsável trouxe ao processo suas contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral emitiu conclusões com base no referido laudo, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Em sua manifestação, observou o órgão técnico sobre precatórios que o Município pagou integralmente os débitos do exercício e não apresentou saldo anterior de precatórios.

Observou também que no mapa orçamentário, relativamente ao débito apurado em favor de CRHIS-Cia Regional de Habitações de Interesse Social, no valor de R\$ 2.148.740,14, foi objeto do acordo celebrado em 05/03/09, no qual a Prefeitura pagará em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$89.530,83.

Relativamente aos encargos sociais devidos ao regime geral de previdência social, verificou o não-recolhimento da competência 11/2009 e do décimo terceiro salário, as quais foram incluídas em parcelamento firmado em 27/01/2010.

Entendeu que, embora tenha ocorrido endividamento, além do débito referir-se, tão somente, a duas competências, o parcelamento foi requerido em 24 meses, significando que a dívida será quitada dentro da própria gestão, não ensejando motivo determinante para reprovação das contas.

Os demais óbices não formam conjunto capaz de comprometer os presentes demonstrativos, mas ensejam recomendações, como no tocante a alterações orçamentárias e Audesp.

No mérito, opinou no sentido de que se emita parecer favorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 31,81% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 82,30% da receita do FUNDEB.
3. Os recursos do Fundeb foram integralmente aplicados no transcorrer do exercício.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 25,43% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 45,45% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$1.393.947,38, equivalente a 3,30% da Receita Arrecadada.
7. O superávit financeiro do exercício anterior retificado foi de R\$2.446.478,30, enquanto que no exercício o superávit foi de R\$1.052.530,92.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo.
9. O resultado patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida do exercício foi de R\$ 200.900,82, equivalente a 0,47% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior não havia dívida dessa natureza.
11. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com o diploma de fixação.

12. Foram pagos os precatórios a que a municipalidade estava obrigada a pagar.

É o relatório.

ALA.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM:95

SESSÃO: 05/04/11
TC-000041/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	82,30%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) I	25,43%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,45%	Máximo = 54%

Nota-se que os principais indicadores como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias.

Quanto às finanças do Município, embora a auditoria tenha apurado déficit na execução orçamentária, pode-se afirmar que os números analisados demonstraram uma situação quase que de equilíbrio.

Isso porque a execução orçamentária da Prefeitura, que resultou num déficit de R\$1.393.947,38, equivalente a 3,30% da Receita Arrecadada, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que alcançou R\$2.446.478,30.

Corroborando com essa situação o baixo endividamento de longo prazo, eis que a dívida consolidada líquida representou 0,47% da receita corrente líquida.

Relativamente às peças de planejamento, a auditoria anotou a existência de elástica licença orçamentária concedida ao Executivo, autorizada por intermédio da Lei Orçamentária Anual a promover abertura de créditos suplementares até 25% do orçamento.

É inadequado o dispositivo, por poder prejudicar a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

O fato não prejudicou o resultado das presentes contas, entretanto, durante a execução do orçamento, a auditoria notou a abertura de créditos adicionais da ordem de 31,49% do orçamento inicial, fato que merece maior atenção da origem, no sentido de aperfeiçoar o planejamento na fase de elaboração da LOA.

No item Fiscalização da Receita, a gestão deficitária do sistema de água e esgoto, cujos custos de manutenção superam a arrecadação do setor, afirmou o senhor Prefeito que tomou providências, entendendo ser definitiva, lançando a concorrência 02/2010, para a concessão dos respectivos serviços à iniciativa privada, procedimento licitatório homologado em 16 de setembro de 2010, objetivando eliminar de vez o déficit do setor.

No tópico licitações, quanto às falhas sobre indicação das fontes das pesquisas de preços nos processos licitatórios, a autoridade responsável anunciou o aprimoramento nos serviços, contudo afirmou que os preços orçados foram compatíveis com os preços apurados nas propostas.

Sobre a falta de procedimento licitatório na aquisição de peças e serviços da empresa Andracat - Peças e Serviços Ltda., a matéria será tratada no processo TC-191/015/10, que deverá ser desvinculado destes autos, para complementação das informações suscitadas por SDG.

Nada obstante, deve a origem, doravante, observar com rigor a Lei 8666/93, o que desde já fica recomendado.

No capítulo contratos, o órgão de instrução apontou impropriedades no contrato decorrente da Tomada de Preços nº 07/09, que objetivou a implementação de sistema de ensino continuado, envolvendo consultoria didático-pedagógica e fornecimento de material.

A auditoria obteve informações de pareceres do Departamento Municipal de Educação, nos quais se identificaram falhas e atraso na execução contratual, praticadas pelo fornecedor, relativas ao material didático entregue e que não corresponderam às especificações do contrato celebrado.

Tomando por base os pareceres do Departamento Jurídico do Município e do Conselho Municipal de Educação, a autoridade responsável decidiu pela rescisão em 22/03/2010 do contrato firmado em 11/08/2009.

Não tendo elementos nos autos quanto às penalidades impostas ao fornecedor pelo descumprimento do contrato e à ausência de prejuízo ao erário, proponho que a matéria seja tratada em autos próprios para elucidação.

Com relação à execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº15/08, objeto do convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, consta que houve paralisação e consequente atraso na conclusão e entrega de obra de construção do prédio da Delegacia de Polícia.

Em face dos vícios estruturais e da solicitação do Delegado Seccional de Polícia, que apresentou Relatório Técnico, elaborado por engenheiros, indicando as obras necessárias para correção dos vícios, bem como adequação e funcionalidade da edificação, culminaram no retardamento da conclusão e recebimento da obra.

Quanto aos vícios estruturais, consta na declaração do diretor da Divisão de Obras do Município que a contratada já se comprometeu a realizar as correções.

Contudo, houve instauração de sindicância, por meio da Portaria 95/2010, para apurar responsabilidades, cujo desfecho deverá ser acompanhado pela auditoria em próximo roteiro de fiscalização.

Relativamente ao valor das cumeeiras, objeto da denúncia autuada no Expediente TC-58/015/10, a Origem informou que houve erro de digitação, sendo que o valor digitado como valor unitário, de R\$ 463,97/m, na realidade correspondeu ao preço total das cumeeiras.

No tópico "pessoal", o laudo de auditoria indica a existência de vários cargos em comissão que possuem atribuições inerentes aos cargos de natureza operacional e administrativa e por isso deveriam ser providos por meio de concurso público de acordo com o que preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, são eles: Assessor Administrativo - Nível I, II e III, Assessor Jurídico, Chefe da Sessão de Telefonia, Chefe da Seção de Pesquisa de Preços, Chefe da Seção de Suporte Profilático e Terapêutico, Chefe do Setor de Manutenção de Energia Elétrica, Chefe do Setor de Manutenção de Água, Chefe da Seção de Água, Chefe da Seção do Transporte de Saúde.

Quer dizer a auditoria que, embora os cargos possuam nomenclaturas de chefia e assessoria, as atribuições desses cargos revelam que na prática os titulares desempenham funções de servidores de carreira, sem as reais características de Chefia, Direção ou Assessoramento, estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

De fato, tomando como exemplo a descrição do cargo de Assessor Administrativo III, à fl. 479 do anexo III, é possível verificar que esse cargo deveria estar enquadrado na estrutura administrativa da municipalidade, mas como de natureza permanente, de caráter eminentemente técnico-operacional, sujeito ao regramento constitucional insculpido no artigo 37, II, ou seja, o ingresso no serviço público por intermédio de concurso público.

Na descrição resumida percebe-se o caráter operacional: trabalho de escritório, variado, elementar, exigindo conhecimentos simples, dotado de complexidade e responsabilidade média. Acentua-se a natureza operacional do cargo na descrição detalhada: Redigir e datilografar cartas, ofícios, cartões e outros documentos. Organizar e datilografar quadros demonstrativos, mapas, gráficos, relatórios e balancetes.

A descrição do cargo em comissão do "Chefe da Seção de Telefonia", é puramente operacional, cuja atribuição é o manejo de mesa telefônica, a movimentação de chaves, interruptores e outros dispositivos, para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas.

No caso do Chefe de Seção de Pesquisa de Preço, também, apresenta, em sua descrição, característica operacional administrativa e não de chefia, haja vista a execução de cálculos de custos de materiais, produtos ou acessórios de manufatura e revenda, comparando-os com pré-cálculos baseados nos planos de fabricação, mão de obra, padrões e oscilações de mercado, para constatar as causas dos custos altos ou baixos e determinar, por estimativa, o preço da venda dos produtos.

O cargo de Chefe do Setor de Manutenção de Energia Elétrica em nada se coaduna com características de chefia. Consta na descrição que é responsável pela manutenção da parte elétrica dos todos os prédios públicos municipais; deve instalar lâmpadas, chaves de distribuição, bobinas, ventiladores, etc. Deve ser responsável por ligar cabos elétricos, comutadores, etc. Executar outras tarefas quando solicitadas.

Não se coadunam, também, com as características de chefia os cargos de Chefe do Setor de Manutenção de Água, Chefe da Seção de Água e Chefe da Seção de Transporte de Saúde.

Demais, cargos de Chefia, embora de provimento em comissão, não devem ser de livre provimento, porquanto devem ser preenchidos por servidores de carreira, a teor do que estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

São frágeis os argumentos da defesa de que o Município é peculiar, em face de catorze assentamentos e diversos acampamentos de "sem terra", exigindo da administração municipal uma estrutura ímpar, para resolver os problemas sociais e operacionais resultantes dessa massa de pessoas que residem no campo.

Cargos em comissão em número adequado são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, eles devem ser utilizados em posições que elevem e

melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas. Contudo, o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Portanto, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público, noticiando acerca das impropriedades, por violação do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

No que tange à denúncia contida no Expediente TC-190/015/10, os esclarecimentos trazidos permitem considerar superada a questão.

As impropriedades anotadas nos itens, planejamento; outras despesas (adiantamentos e despesas de manutenção de imóvel sem contrato); ordem cronológica de pagamentos; e sistema Audep; podem ser relevadas e encaminhadas ao campo das recomendações, objetivando evitar a reedição.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as demais falhas apontadas ou foram justificadas, ou são de ordem formal, passíveis de relevação, já que a autoridade responsável anunciou adoção de medidas saneadoras.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, ficou a desejar.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que as políticas na área educacional não foram eficazes, porque direcionou recursos bem acima do mínimo (31,81%), no entanto, nem assim atingiu a meta do IDEB prevista para o

exercício de 2009, bem como se situou aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Recomenda-se ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

A atuação qualitativa da Administração na saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros, também, merece correções.

Analisando os índices obtidos, infere-se que o volume de recursos direcionados à saúde, 25,43%, apesar de bem superior ao mínimo exigido constitucionalmente, não trouxe desempenho satisfatório ao Município, pois as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães adolescentes, destoaram dos demais índices observados no Município. Referidos índices encontraram-se bem acima dos observados no Estado de São Paulo e na região de governo.

Cabe salientar, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para as devidas correções.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências nas seguintes questões:

- que regularize o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal;

- que evite a reedição das falhas apontadas nos itens: planejamento; outras despesas; e sistema Audesp;

- que observe com rigor a lei de licitações e contratos;

- que observe a ordem cronológica de pagamentos.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, melhorar o índice de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental. E na área da saúde, que o Município reduza as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães precoces.

Oficie-se ao Ministério Público, devido aos cargos em comissão existentes na estrutura administrativa da municipalidade, cujas atribuições não se coadunam com o apregoado no artigo 37, V, da Constituição Federal. Cópia de fls. 42, 68/70 e 84/87 dos autos e fls. 456/461 e 477/487 do anexo III, bem como do Relatório e Voto deverão acompanhar o ofício.

Proponho a formação de autos próprios para tratar do contrato proveniente da Tomada de Preços nº 07/09, que objetivou a implementação de sistema de ensino continuado.

Em decorrência do Expediente TC-23.284/026/2009, oficie-se ao Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, sobre o apurado pela auditoria.

O Expediente TC-191/015/10 deverá ser desvinculado dos autos e ser remetido à Unidade Regional de Andradina para complementar a instrução, quanto à ausência de elementos nos autos suscitada por SDG às fls. 133/135 do Expediente, devendo ser levado em conta os resultados da sindicância noticiada.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-24.221/026/10, juntando-se cópia de fls. 42, 56/57 e 84/87 dos presentes autos, bem como do relatório e voto

Deverá a auditoria acompanhar o andamento da sindicância, instaurada para apurar responsabilidades da execução do contrato celebrado em 28/07/2008, aditado 3 vezes no exercício de 2009, decorrente da Tomada de Preços nº 15/08.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.